



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

URGENTE

Ofício nº 3921/2017-GP

Brasília-DF, 23 de Maio de 2017.

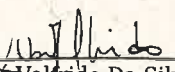
Prezada Senhora,

Em conformidade com o art. 5º da Portaria-TCDF nº 7/2017, publicada no DODF de 05.01.17, cumpre-me dirigir a Vossa Senhoria para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 2385/2017, com o(s) documento(s) e/ou processo(s) nele(a) indicado(s), proferida por este Tribunal na Sessão Ordinária nº 4954, realizada em 23/05/2017, quando apreciou o Processo nº 35186/2016-e.

Na oportunidade, informo que o(s) documento(s) relacionado(s) ao mencionado processo, quando disponível(is) para consulta, encontra(m)-se no endereço eletrônico do TCDF, <http://www.tc.df.gov.br>, pesquisando processo pelo número, na aba "Peças".

Informo, ainda, que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail).

Atenciosamente,


José Valfrido Da Silva
Secretário das Sessões

À Senhora
CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL
Pregoeira do DER/DF
Nesta

carolinalopes

DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
Recebido às 11:20 horas
Em 24/05/2017
Mônica 94136-0
Rubrica/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 4954, de 23/05/2017

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: **35186/2016-e**
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 35186/2016-e

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS


EMENTA : Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, visando a formação de registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica - EFE Tipo II).


DECISÃO Nº 2385/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 74/2016 - DMASE (e-doc F1CB8D7D-c) e 1369/16 - DG/DER-DF (e-doc 9000C656-c), da nova minuta do Pregão nº 54/2016 e documentos anexos; II - ter por cumprida a Decisão nº 5.979/16; III - considerar, no mérito, parcialmente procedente a Representação oferecida pela AC Controltech Tecnologia em Informática Ltda.-ME; IV - determinar, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que acrescente, anexo ao Edital, o histórico dos remanejamentos de equipamentos de monitoramento e gestão de informações de tráfego, referentes aos últimos 20 meses, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; V - autorizar: a) ao DER a dar continuidade ao certame, após implementação das medidas propostas no inciso anterior, observando o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Jurisdicionado; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após a verificação do cumprimento do inciso anterior, sem prejuízo de averiguações posteriores.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTCD, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

SALA DAS SESSÕES, 23 de Maio de 2017


José Valdirio Da Silva
Secretário das Sessões


Anilcélia Luzia Machado
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

Processo nº: 35.186/16-e

Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

Assunto: Licitação

Órgão Técnico: Secretaria de Acompanhamento

Valor Estimado: R\$ 52.236.293,46, vigência da ata por 12 (doze) meses e do contrato por 30 (trinta) meses

Data de Abertura: 25.11.2016, às 9h15min (suspensão em atenção à Decisão nº 5.979/16-CPM)

Sessão: Pauta nº 33, S.O. nº 4954, de 23.5.2017

Publicação: DODF nº 95, de 19.5.2017, pág. 6

Ementa: Análise do edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando à formação de ata de registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE Tipo II).

Suspensão do certame e determinação à jurisdicionada para adoção de medidas corretivas (Decisão nº 5.979/16-CPM).

Representação oferecida pela empresa AC Controltech Tecnologia em Informática Ltda. a respeito de irregularidades no procedimento licitatório.

Conhecimento da peça e concessão de prazo ao DER/DF para se manifestar (Decisão nº 6.151/16-CMM). Envio de documentos.

PARECERES CONVERGENTES: procedência parcial da Representação, determinação à jurisdicionada e autorização para a continuidade do certame.

VOTO de acordo com os Pareceres, com ajuste de redação.



RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando a formação de ata de registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE Tipo II).

2. O tipo de licitação é o de **menor preço global** (item 7.8 do instrumento convocatório, fl. 9 do e-doc 97E53E38-e) e o valor estimado perfaz o montante de R\$ 52.236.293,46 (item 6 do Termo de Referência, fl. 46 do e-doc 97E53E38-e).

3. O recebimento das propostas estava previsto até às 9h00min do dia 25.11.2016, conforme extrato publicado no DODF de 11.11.2016, pág. 47 (e-doc F9DEBC31-e).

4. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços a ser formalizada será de **12 (doze) meses**, improrrogáveis, contados a partir da data de sua publicação no DODF (item 17 do Termo de Referência, fl. 54 do e-doc 97E53E38-e).

5. O prazo de vigência do contrato a ser celebrado será de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura (item 11.1 do edital, fl. 21/22 do e-doc 97E53E38-e).

6. O Tribunal, na Sessão de 24.11.2016, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 5.979/16 (e-doc 00C300B4-e), **in verbis**:

DECISÃO Nº 5.979/16 (CPM)

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF (e-doc 97E53E38-e), do Ofício nº 64/16 (e-doc BA0F5243-c) e da cópia do Processo nº 0113.008.386/16 (e-doc DD1A5913-e); II – determinar, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RI/TCDF, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que: a) **suspenda o Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços – SRP nº 54/2016, até ulterior deliberação desta Corte;** b) **adote medidas corretivas**, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal, ou apresente, no prazo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

de 10 (dez) dias, justificativas pertinentes a respeito das impropriedades apontadas a seguir: 1) publicidade parcial dos documentos relativos ao certame, não tendo sido disponibilizado no sistema www.licitacoese.com.br os anexos III a XV do Edital; 2) utilização do SRP sem que haja pertinência entre o objeto do certame e os requisitos previstos no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto Distrital nº 36.519/15; 3) ausência de justificativa para o não parcelamento formal e material do objeto, conforme disposto no art. 1º, alínea “a”, da Decisão Normativa nº 02/12; 4) com relação às exigências para comprovação da qualificação técnica, incluídas no item 10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital: 4.1) ausência, no item 8.2.1, inciso IX, e item 8.2.2, inciso XVI do Edital, de todos os requisitos para comprovação da habilitação técnica dos licitantes, conforme estabelece o art. 4º, inciso III, c/c o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, fazendo apenas remissão ao item 10 do Anexo I – Termo de Referência; 4.2) indevida inclusão do trecho “e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)” na exigência disposta na regra “– Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando o seu registro e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)”, caracterizando, indiretamente, que o responsável técnico possua vínculo com a empresa na fase de habilitação do certame; 4.3) irregular exigência de que o profissional responsável técnico possua vínculo empregatício com o licitante (pertença ao quadro da empresa), na fase de habilitação, em contrariedade ao entendimento desta Corte de Contas, já manifestado nas Decisões nºs 3.663/10, 6.080/10, 841/12 e 3.545/16, em que a comprovação seja exigida apenas quando da celebração do contrato; 4.4) indevida inclusão das exigências para comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa dos trechos “à relatórios, registros e ordenação de dados de contagem volumétrica de veículos, e ainda à impressão da Notificação da Autuação (NA) e da Notificação da Penalidade (NP)” e “e a impressão de autos de infrações/notificações”, por não se enquadrarem nos itens de serviços de maior relevância e valor significativo do certame, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 5) ausência de previsão no Edital de que os equipamentos previstos para o objeto da licitação sejam novos, conforme entendimento já manifestado por esta Corte na Decisão Liminar nº 036/2012 – P/AT, referendada pela Decisão nº 14/13, em licitação de objeto similar; 6) indicação de Programa de Trabalho (fonte de recurso orçamentário) sem que haja pertinência da sua descrição com a natureza dos serviços previstos no objeto do certame; III – autorizar: a) o envio ao DER/DF de cópia da Informação nº 299/2016 (e-doc D77796D2-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL. Participou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

representante do MPJTCDF Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA.” (Grifei)

7. Ato contínuo, a empresa AC Controltech Tecnologia em Informática Ltda. protocolou Representação acerca de possíveis irregularidades no referido (e-doc 3ABCAC0F-c).

8. A exordial foi conhecida, em 6.12.2016, por meio da Decisão nº 6.151/16-CMM (e-doc FB5B0230-e). Naquela assentada, a Corte concedeu ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF o prazo de 10 (dez) dias para que pudesse se manifestar sobre os fatos narrados.

9. Atendendo ao **decisum**, a Jurisdicionada encaminhou nova minuta do Edital, bem como os esclarecimentos que considerou pertinentes (e-docs nºs F1CB8D7D-c e 9000C656-c).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

10. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 77/2017 (e-doc A596E41C-e), de 29.3.2017, analisa a matéria nos seguintes termos:

“Do cumprimento da Decisão nº 5.979/2016

Da suspensão do Pregão; item II, “a”, da Decisão nº 5.979/2016.

5. O pregão foi suspenso conforme publicação no DODF nº 222, 25 de novembro de 2016 (fl. 3 do e-DOC nº 9000C656-c), dando pleno cumprimento a esta diligência.

Da publicidade completa do Edital e seus anexos no sistema www.licitacoes-e.com.br; item II, “b.1”, da Decisão nº 5.979/2016.

6. Consulta ao site www.licitacoes-e.com.br confirmou a inclusão do arquivo “PE-054-2016-PARTE-III.PDF” que contém os anexos do edital demandados nesta diligência. Desse modo, entendemos que DER/DF realizou o cumprimento dessa sub-alínea.



Data da publicação	Nome do arquivo	Pesquisar
08/12/2016 às 11:24:38	FE-054-2016-PARTES-6-POF	
24/11/2016 às 15:25:57	FE-054-16-QUERENHO-DUGEPDF	
11/11/2016 às 10:32:17	FE-054-2016-PARTES-6-POF	
31/11/2016 às 10:21:42	FE-054-2016-PARTES-6-POF	
19/11/2016 às 10:31:55	FE-054-2016-PARTES-6-POF	

Fig. 1 – Lista de documentos do Pregão Eletrônico n° 054/2016-DER constante do site www.licitacoes-e.com.br

Da adequação do modelo de contratação, declinando da utilização do SRP; item II, “b.2”, da Decisão n° 5.979/2016.

7. A jurisdicionada informa que não adotará o sistema registro de preços nesta licitação e encaminhou minuta do Edital com julgamento por menor preço global e medição por preço unitário (fls. 4, 14, 51 e 57 e-DOC 9000C656-c). Com isso, essa diligência se encontra atendida.

Da justificativa para o não parcelamento formal e material do objeto; item II, “b.3”, da Decisão n° 5.979/2016.

8. A jurisdicionada indica como justificativa para o não parcelamento que todas as câmeras, sensores, softwares e equipamento integram uma solução integrada na qual o compartilhamento da infraestrutura será mais vantajoso para a Administração Pública tanto no gerenciamento simplificado como nos menores custos advindos. Em adição, foi admitida a participação de consórcios para estender a competitividade (fls. 4, 9/10 e 39 do e-DOC 9000C656-c).

9. A possibilidade da participação de consórcios representa uma satisfatória ampliação da competitividade nesse certame. Empresas especializadas nas áreas de câmeras de fiscalização e monitoramento, da infraestrutura de comunicação, do apoio técnico ao CCO, do sistema de gerenciamento e do despacho de multas poderão unificar suas habilitações para servir a administração em suas demandas.

10. Desse modo, entendemos que as modificações propostas sanaram as pendências tratadas nesse tópico da Decisão n° 5.979/2016.

Da ausência dos requisitos para habilitação técnica no item 8.2.1, IX, e item 8.2.2, XVI, do Edital; item II, “b.4.1”, da Decisão n° 5.979/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

11. Os requisitos inseridos para habilitação técnica atendem ao estipulado na Decisão nº 5.979/2016 (fls. 4 e 18/21 do e-DOC 9000C656-c).

Da exclusão do trecho “e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)” na exigência disposta na regra “- Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando o seu registro e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)”; item II, “b.4.2”, da Decisão nº 5.979/2016.

12. Correção implementada na minuta do Edital, atendendo à Decisão nº 5.979/2016 (fls. 4 e 18/22 do e-DOC 9000C656-c).

Da exigência irregular de que o profissional responsável técnico possua vínculo empregatício com o licitante (pertença ao quadro da empresa), na fase de habilitação; item II, “b.4.3”, da Decisão nº 5.979/2016.

13. Correção implementada na minuta do Edital, atendendo à Decisão nº 5.979/2016 (fls. 4, 19, 21/22 e 53 do e-DOC 9000C656-c).

Da inclusão indevida das exigências para comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa dos trechos “à relatórios, registros e ordenação de dados de contagem volumétrica de veículos, e ainda à impressão da Notificação da Autuação (NA) e da Notificação da Penalidade (NP)” e “e a impressão de autos de infrações/notificações”; item II, “b.4.4”, da Decisão nº 5.979/2016.

14. Minuta do Edital adequada conforme exigido pelo item II, “b.4.4”, da Decisão nº 5.979/2016 (fls. 4, 18/21 do e-DOC 9000C656-c).

Da não exigência no Edital de que os equipamentos previstos para o objeto da licitação sejam novos”; item II, “b.5”, da Decisão nº 5.979/2016.

15. Requisito inserido na minuta do edital, em obediência ao item II, “b.5”, da Decisão nº 5.979/2016 (fls. 5, 40 do e-DOC 9000C656-c).

Da indicação de Programa de Trabalho (fonte de recurso orçamentário) pertinente a natureza dos serviços previstos no objeto do certame item II, “b.6”, da Decisão nº 5.979/2016.

16. O programa de trabalho vinculado nessa minuta de edital corresponde ao código 26.782.6217.2541/0001 “POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO-DER-DF-DISTRITO FEDERAL” cumprindo o expedido no item II, “b.6”, da Decisão nº 5.979/2016 (fls. 5 e 33 do e-DOC 9000C656-c).

Do mérito da Representação da empresa AC CONTROLTECH



TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME

Do número de equipamentos com a funcionalidade OCR; fls. 4/5 da Representação.

17. A representante aponta incongruência no item 3 do Termo de referência que, na descrição dos serviços, exige que todos os equipamentos deverão efetuar o registro da placa de todos os veículos, através da tecnologia OCR, enquanto a Planilha de Composição de Custos prevê apenas 100 equipamentos com essa funcionalidade. No mesmo item 3 do Termo de Referência, temos que os serviços de leitura automática, por tecnologia OCR, deverão ser instalados quando solicitado.

18. O DER/DF esclarece que a funcionalidade do “OCR” deverá ser instalada em 100 equipamentos e o Termo de Referência será retificado no que diz respeito a este item (fls. 11 do e-DOC F1CB8D7D-c e 40/41 do e-DOC 9000C656-c).

19. Desse modo, entendemos que a representação é procedente quanto a esta discordância e a medida proposta pelo DER/DF é suficiente para o saneamento do destaque.

Da Portaria nº 115 do INMETRO; fl. 5 da Representação.

20. A representante informa que a Portaria nº 115 do INMETRO, citada no item 3 – Descrição do Serviços do Termo de Referência foi revogada e substituída pela Portaria nº 544.

21. O DER/DF comunica que referência à nova portaria do INMETRO foi inserida na nova minuta do Termo de Referência (fls. 11 do e-DOC F1CB8D7D-c e 43 do e-DOC 9000C656-c).

22. Assim sendo, consideramos pertinentes as alegações da representação nesse aspecto e nos posicionamos pela suficiência da alteração proposta pelo DER/DF para a correção do Edital e seus anexos nesse tópico.

Do número de remanejamentos de equipamentos a serem executados, antes de prorrogação do contrato; fl. 5 da Representação.

23. A representante questiona a ausência de estimativa para o número de remanejamentos durante os 30 meses de vigência inicial do contrato.

24. O DER/DF alega que, ocorrências imprevisíveis, podem tornar o local, onde um equipamento foi instalado, desfavorável à prestação dos serviços e/ou à fiscalização da pretendida. Esse risco de despesas supervenientes decorrentes da realocação foi atribuído ao contratado que deverá efetuar os remanejamentos sem ônus para Administração. Nova redação foi inserida na nova minuta do Termo de Referência para esclarecer essa demanda (fls. 11/12 do e-DOC F1CB8D7D-c e 43/44 do e-DOC 9000C656-c).



25. *Em nossa análise, concluímos que ausência dos históricos de remanejamentos praticados pelo DER/DF em contratações anteriores, prejudica a avaliação dos riscos impostos aos licitantes, bem como concede injusta vantagem aos atuais prestadores de serviços quando participarem do certame. Tal desbalanceamento poderá ser compensado pelo fornecimento do histórico dos remanejamentos demandados e executados nos últimos 20 meses, prazo igual a vigência inicial prevista na nova minuta do Edital (fl. 58 do e-DOC 9000C656-c).*

26. *Assim sendo, consideramos pertinentes as alegações da representação nesse aspecto e nos posicionamos pela diligência ao DER/DF para que disponibilize, em anexo ao Edital, planilha com os remanejamentos executados nos últimos 20 meses.*

Da avaliação dos equipamentos em campo; fl. 6 da Representação.

27. *A representante requer que o Edital explicithe as condições objetivas para as quais as avaliações dos equipamentos em campo serão exigidas e quando serão dispensadas.*

28. *A jurisdicionada confirma que os equipamentos serão submetidos a avaliação e que o item 15 – Da amostra do Termo de referência foi retificado para afastar ambiguidades (fls. 12 do e-DOC F1CB8D7D-c e 56/57 do e-DOC 9000C656-c).*

29. *As modificações implementadas se apresentam suficientes para o saneamento dos questionamentos da Representante.*

Da exigência excessiva de nível de proteção criptográfica e de assinatura digital; fl. 7 da Representação.

30. *A representante questiona que a criptografia do registro de infração com chave maior ou igual a 2048 bits seria desnecessária diante da segurança proporcionada por chaves menores de 512 bits.*

31. *O DER comunica que o termo de referência foi revisado para admitir chave de 512 bits (fls. 12 do e-DOC F1CB8D7D-c e 60, 64 do e-DOC 9000C656-c).*

32. *Dessarte, consideramos que as alegações da representante se apresentam procedentes e serão saneadas pela correção proposta pela jurisdicionada.*

Da inconsistência sobre qual o nível de serviço exigido no Edital; fl. 7/8 da Representação.

33. *A representante informa a ocorrência discordância entre os índices de erro e de aproveitamento da leitura automática de placas e solicita consistência na comunicação dos níveis de serviços exigidos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

34. O DER acata a representação e promove a revisão das exigências de aproveitamento em nova minuta do edital para admitir taxa de acerto de pelo menos 80%, excluindo-se motocicletas (fls. 12 do e-DOC F1CB8D7D-c e 42, 62, 66 do e-DOC 9000C656-c).

35. Pelo exposto, consideramos procedentes as arguições trazidas pela representante e acatadas pela jurisdicionada com a medidas apresentadas.

Do detalhamento excessivo de funcionalidade acessórias à operação do software exigido no Edital; fls. 8/10 da Representação.

36. A representante informa os detalhes apresentados quanto ao funcionamento deste sistema impedem que outras soluções, que atendam aos requisitos principais, mas que apresentem formas diferenciadas de funcionamento, sejam propostas. Os ITENS 1.3 CENTRAL DE MONITORAMENTO DAS CONDIÇÕES DO EQUIPAMENTO, 1.4 CENTRAL DE MONITORAMENTO DE PLACAS, 1.5 SISTEMA DE PASSAGEM VEICULAR ON-LINE E ESTATÍSTICA tratam de detalhes que restringem a participação no processo.

37. O DER alega que, durante a avaliação da proposta, a empresa deverá demonstrar o atendimento da funcionalidade exigida por seus equipamentos e sistemas, os critérios numéricos são apenas referenciais. A jurisdicionada também suprimiu da nova minuta do Edital as exigências quanto a exibição de dados referentes: ao modelo e fabricante da Placa Mãe dos equipamentos, ao tamanho e frequência da memória RAM e à capacidade do HD (fls. 12/13 do e-DOC F1CB8D7D-c e 67/113 do e-DOC 9000C656-c).

38. Pelo exposto, visto que as particularidades técnicas de cada sistema tecnológico só possibilitam a verificação da objetividade das exigências estabelecidas durante a fase de avaliação das propostas, consideramos parcialmente procedentes as arguições trazidas pela representante e que as modificações acatadas pela jurisdicionada foram suficientes para o saneamento do processo na presente fase.

Do prazo para implantação dos equipamentos previsto; fl. 10 da Representação.

39. A representante apresenta possível erro de grafia do item 9 – cronograma que apresenta o numeral 90 e a grafia “sessenta” para o prazo máximo de dias corridos para a implantação de equipamentos.

40. O DER confirma que o prazo será de 90 (noventa) dias e que o Termo de Referência será corrigido (fls. 13 do e-DOC F1CB8D7D-c e 52 do e-DOC 9000C656-c).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

41. Dessarte, consideramos que a inconsistência apontada é procedente e será corrigida pela jurisdicionada com a nova minuta do edital.

Da incompatibilidade das condições de pagamento indicado, no item 16 do Termo de Referência, com as condições de execução dos serviços; fls. 10/11 da Representação.

42. A representante apresenta que os preços unitários por dia de efetiva operação para de cada tipo de equipamento eletrônico de fiscalização apresentam-se subestimados. A premissa de utilização plena de todos equipamentos durante toda vigência do contrato, 30 meses, foi adotada indevidamente pelo DER/DF. O prazo de 90 dias (3 meses) para início da operação reduziria a duração da efetiva utilização dos equipamentos para 27 meses dos 30 meses de vigência do contrato. Também, foi levantado que custos com o remanejamento de equipamentos, a energia elétrica, a reposição decorrente de vandalismo e a atualização tecnológica não teriam contrapartida na planilha estimativa de custos.

43. O DER se propõe a retificar o número de fatura de pagamento no termo de referência e informa que os custos referentes ao remanejamento de equipamentos, energia elétrica, substituição de equipamentos vandalizados foram considerados na Planilha de Composição de Custos do Anexo III e se encontram embutidos nos custos unitários dos equipamentos. Esse rateamento é ponderado pelo percentual de participação que cada equipamento tem em relação aos custos como um todo (fls. 14 do e-DOC F1CB8D7D-c e 114/120 do e-DOC 9000C656-c).

44. Nossa análise da documentação encaminhada indica que as despesas fixas, na nova estimativa de preços, estão distribuídas por 17 meses (20 meses de vigência – 03 meses de implantação) e que o preço unitário mensal de 2.800,93 para um “EFE-2 - Ponto ativo p/4 faixas” apresenta-se compatível com a inclusão serviços indicados pelo DER, visto que se apresenta próximo dos R\$ 2.114,00 previstos para a disponibilização mensal de Servidor (incluindo softwares e periféricos) equipamento mais apurado tecnologicamente que as câmeras (fl. 118 do e-DOC 9000C656-c).

45. Dessarte, consideramos que os argumentos da representante são parcialmente procedentes e a demanda se encontra atendida com a nova minuta do edital.

Da não aceitação de empresas consorciadas; fls. 12/14 da Representação.

46. A representante se insurge contra a exigência para a habilitação técnica de que uma única empresa possua experiências multidisciplinares em fiscalização de veículos tipos EFE-I e EFE-II, monitoramento via equipamentos de CFTV e identificação dinâmica e automática de placas de veículo em tempo real. Segundo a empresa, tal condição exige a reforma do edital para admitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

possibilidade da participação de licitantes consorciadas, afastando qualquer restrição indevida a competitividade.

47. Em sua resposta, o DER propõe a retificação do edital para admitir a participação em consórcio (fls. 14 do e-DOC F1CB8D7D-c e 08/10, 39/49 do e-DOC 9000C656-c).

48. Dessarte, consideramos que a inconsistência é procedente e será saneada pela jurisdicionada com a nova minuta do edital.

CONCLUSÃO

49. Da análise dos esclarecimentos e medidas adotadas pelo DER, verificamos que os termos da Decisão 5.979/2016 foram cumpridos e que a representação da empresa AC CONTROLTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME se apresenta, no mérito, parcialmente procedente, demandando adequação para além daquelas propostas pela jurisdicionada.

50. Nesse sentido, propomos que o certame possa ter sua continuidade reestabelecida com o saneamento e que os autos retornem a esta Secretaria para fins de arquivamento, após a verificação do cumprimento da diligência, sem prejuízo de averiguações posteriores.”

11.

Concluindo, a Instrução sugere que o Tribunal:

“I – tome conhecimento dos Ofícios nºs 74/2016 – DMASE e 1369/16 – DG/DER-DF, da nova minuta do Pregão nº 54/2016 e documentos anexos

II – considerar:

a) os itens da Decisão nº 5.979/2016 atendidos;

b) os termos da representação empresa AC CONTROLTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME, no mérito, parcialmente procedentes;

IV – determine ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, acrescente, anexo ao Edital, o histórico dos remanejamentos de equipamentos de monitoramento e gestão de informações de tráfego, referentes aos últimos 20 meses, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal;

III – autorize:

a) o DER a proceder com a continuidade do certame, após implementação das medidas propostas no item anterior, observando o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

b) o envio de cópia do Relatório/Voto da decisão a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A6/S1

Proc.:35.186/16-e

proferida, e da presente instrução ao Jurisdicionado;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após a verificação do cumprimento do item anterior, sem prejuízo de averiguações posteriores.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 357/17 (e-doc 6957B177-e), de 12.5.2017, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, aquiesce à proposta pela Unidade Instrutiva. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“10. Preliminarmente, informo que o exame deste Órgão Ministerial cingir-se-á ao exame do cumprimento da r. Decisão nº 5.979/2016 (e-DOC 00C300B4) e do mérito da Representação formulada pela AC CONTROLTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME. (e-DOC 3ABCAC0F), uma vez que sua admissibilidade já fora conhecida por meio da r. Decisão nº 6.151/2016 (e-DOC FB5B0230).

*11. Considerando a **especificidade da matéria tratada na Representação** e, ainda, tendo em vista a competência deste Órgão Ministerial de Contas de guardião e fiscal da execução da lei (art. 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 8º do RITCDF), entendo que, **sob o aspecto da legalidade**, a análise feita pela Quarta Divisão de Acompanhamento não merece reparos.*

*12. No que se refere a r. Decisão nº 5.979/2016 (e-DOC 00C300B4), a Jurisdicionada demonstrou ter atendido todas as determinações da e. **Corte de Contas**, uma vez que, além de suspender o certame, encaminhou nova minuta de edital comprovando:*

- i) a sua inclusão no sistema www.licitacoes-e.com.br;*
- ii) a desistência da utilização do Sistema de Registro de Preços;*
- iii) a admissão da participação de consórcios como forma de ampliação da competitividade;*
- iv) a inclusão dos requisitos de habilitação técnica preconizados pelo c. **TCDF**;*
- v) a exclusão de requisitos de habilitação técnica rechaçados pela e. **Corte**;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

vi) a inclusão da previsão de equipamentos objeto da licitação sejam novos; e

vii) a indicação de Programa de Trabalho condizente com objeto da licitação.

13. Importante frisar que a exigência e análise de atestados/declarações de habilitação deve estar balizada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de inibir, restringir e/ou direcionar a participação de sociedades empresária na licitação. A exigência e a análise devem ser, necessariamente, realizadas em decorrência de um senso médio de razoabilidade. E, em cumprimento ao r. **Decisum**, assim foi feito pela Jurisdicionada.

14. Vale ponderar, ainda, que a exclusão dos requisitos de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional determinados pela e. **Corte de Contas** e a inclusão da possibilidade de consórcio permitiu ampliar a competitividade no certame e, conseqüentemente, possibilitará a Administração alcançar uma proposta mais vantajosa para a Entidade.

15. Isso porque a medida adotada pelo DER/DF, ou seja, a possibilidade de formação de consórcios (parcelamento material), possibilita a agregação de vários setores de mercado para a execução do objeto, ampliando, assim, a **possibilidade de concorrência e a economicidade da contratação**.

16. Ainda, tenho que as razões expostas pela Jurisdicionada para o não parcelamento formal do objeto da contratação, é sustentado por motivos técnicos, logísticos e administrativos, em especial, aqueles derivados da **economicidade e segurança da contratação**. Pelo que se observa, a realização do procedimento pretendido pelo DER/DF com o objeto parcelado demonstrou ser **inviável e inexecuível** e, portanto, no entendimento do **Parquet**, as justificativas por parte da Jurisdicionada parecem claras o suficiente para alcançar o que a Quarta Divisão de Acompanhamento concluiu.

17. Ademais disso, o instituto do consórcio, previsto no art. 33 da Lei nº 8.666/1993, malgrado não ser, **per se**, garantia de que não haja restrição à competitividade no certame, pode ser considerado uma das ferramentas **atenuadoras** de possível direcionamento do objeto de uma licitação, em especial quando se trata de uma contratação em que haverá a necessidade de integração entre diversas expertises.

18. Por sua vez, no que tange ao mérito da Representação formulada pela AC CONTROLTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME. (e-DOC 3ABCAC0F), a maior parte das irresignações levantadas pelo Representante, de fato, é **procedente**, pois se trata de constatação de erros formais na elaboração do edital, como, a exemplo, as questões relacionadas à funcionalidade OCR, à Portaria nº 115 do INMETRO e ao prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

para implantação dos equipamentos previstos.

19. As impropriedades de caráter técnico são, em sua maioria, também **procedentes**. As questões referentes à avaliação dos equipamentos em campo, à exigência excessiva de nível de proteção criptográfica e à inconsistência sobre qual o nível de serviço exigido, além de pertinentes, propiciaram ao DER/DF realizar adequações e correções no Edital, necessárias ao atendimento dos princípios da clareza e da objetividade, assim como da ampliação da competitividade.

20. Já as impropriedades destacadas na Representação referentes ao detalhamento excessivo de funcionalidades acessórias à operação do software e à incompatibilidade das condições de pagamento com as condições de execução dos serviços podem ser consideradas **parcialmente procedentes** e as medidas já adotadas pela Jurisdicionada suficientes para elidir qualquer impropriedade outrora levantada.

21. Por fim, no que concerne ao número de remanejamento de equipamentos a serem executados antes da prorrogação do contrato, a insurgência do Representante é **procedente**. **In casu**, mostra-se pertinente que o c. **Tribunal** determine ao DER/DF que disponibilize, no Edital do certame, planilha contendo o histórico de remanejamentos executados nos últimos 20 meses do contrato precedente.

22. Ao estipular essa referência, o DER/DF estará fornecendo um parâmetro objetivo por meio do qual todas as licitantes interessadas poderão se basear para elaborar suas propostas de preço, garantindo o atendimento ao princípio da isonomia e possibilitando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

23. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, com as considerações destacada acima, **converge** com as **conclusões** emanadas da zelosa Quarta Divisão de Acompanhamento, especificadas na Informação nº 77/2017 (e-DOC A596E41C).”

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

VOTO

13. Nesta fase analisa-se o atendimento da Decisão nº 5.979/16-CPM e o mérito da Representação oferecida pela empresa AC Controltech Tecnologia em Informática Ltda-ME acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF¹.

14. Por meio da Decisão nº 5.979/16-CPM, o Tribunal determinou a suspensão do certame e a adoção de medidas corretivas em face das seguintes impropriedades:

1) publicidade parcial dos documentos relativos ao certame, não tendo sido disponibilizado no sistema www.licitacoese.com.br os anexos III a XV do Edital;

2) utilização do SRP sem que haja pertinência entre o objeto do certame e os requisitos previstos no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto Distrital nº 36.519/15;

3) ausência de justificativa para o não parcelamento formal e material do objeto, conforme disposto no art. 1º, alínea "a", da Decisão Normativa nº 02/12;

4) com relação às exigências para comprovação da qualificação técnica, incluídas no item 10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital: 4.1) ausência, no item 8.2.1, inciso IX, e item 8.2.2, inciso XVI do Edital, de todos os requisitos para comprovação da habilitação técnica dos licitantes, conforme estabelece o art. 4º, inciso III, c/c o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, fazendo apenas remissão ao item 10 do Anexo I – Termo de Referência; 4.2) indevida inclusão do trecho "*e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)*" na exigência disposta na regra "*– Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando o seu registro e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)*", caracterizando, indiretamente, que o responsável técnico possua vínculo com

¹ O Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016 visando à formação de ata de registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE Tipo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSULHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

a empresa na fase de habilitação do certame; 4.3) irregular exigência de que o profissional responsável técnico possua vínculo empregatício com o licitante (pertença ao quadro da empresa), na fase de habilitação, em contrariedade ao entendimento desta Corte de Contas, já manifestado nas Decisões nºs 3.663/10, 6.080/10, 841/12 e 3.545/16, em que a comprovação seja exigida apenas quando da celebração do contrato; 4.4) indevida inclusão das exigências para comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa dos trechos “à relatórios, registros e ordenação de dados de contagem volumétrica de veículos, e ainda à impressão da Notificação da Autuação (NA) e da Notificação da Penalidade (NP)” e “e a impressão de autos de infrações/notificações”, por não se enquadrarem nos itens de serviços de maior relevância e valor significativo do certame, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

5) ausência de previsão no Edital de que os equipamentos previstos para o objeto da licitação sejam novos, conforme entendimento já manifestado por esta Corte na Decisão Liminar nº 036/2012 – P/AT, referendada pela Decisão nº 14/13, em licitação de objeto similar;

6) indicação de Programa de Trabalho (fonte de recurso orçamentário) sem que haja pertinência da sua descrição com a natureza dos serviços previstos no objeto do certame.

15. Por sua vez, a Representação, conhecida por este Tribunal na Sessão de 6.12.2016 (Decisão nº 6.151/16-CMM), noticiou incongruências relacionadas com os seguintes aspectos:

- número de equipamentos com a funcionalidade OCR;
- número de remanejamentos de equipamentos a serem executados, antes de prorrogação do contrato;
- ausência de condições objetivas para avaliação dos equipamentos em campo;
- exigência excessiva de nível de proteção criptográfica e de assinatura digital;
- detalhamento excessivo de funcionalidade acessórias à



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

operação do software exigido no Edital;

- ausência de prazo para implantação dos equipamentos;
- incompatibilidade das condições de pagamento indicado, no item 16 do Termo de Referência, com as condições de execução dos serviços;
- não aceitação de empresas consorciadas.

16. Em atenção às deliberações plenárias, a Jurisdicionada encaminhou nova minuta do Edital, bem como os esclarecimentos que considerou pertinentes (e-docs F1CB8D7D-c e 9000C656-c).

17. O Corpo Técnico, com aquiescência do **Parquet** especializado, entende que as diligências foram cumpridas, podendo o andamento do certame ser retomado. Quanto ao mérito da exordial, opinam pela procedência parcial e determinação ao DER/DF.

18. Passa-se à apreciação da matéria.

19. Conforme apurado pela zelosa Unidade Instrutiva, os documentos encaminhados demonstraram-se suficientes para regularizar e/ou esclarecer as impropriedades que levaram à suspensão do procedimento licitatório.

20. No que tange à Representação, não merecem reparos as considerações tecidas pelos Órgãos Instrutórios. Apesar das alegações serem, em sua maioria², procedentes, as medidas ora adotadas pelo DER/DF são aptas ao saneamento das incongruências, exceto com relação ao remanejamento de equipamentos.

21. A respeito deste ponto, mostra-se conveniente determinar ao DER/DF que disponibilize, em anexo ao Edital, planilha com os remanejamentos executados nos últimos 20 meses. Dessa forma, assegura-se parâmetro objetivo para que as licitantes interessadas possam elaborar suas propostas de preço.

Em face do exposto, de acordo com os Pareceres, VOTO no

² Quanto ao detalhamento excessivo de funcionalidades acessórias à operação do software e à incompatibilidade das condições de pagamento com as condições de execução dos serviços, correto os Pareceres ao concluírem pela **procedência parcial**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Proc.:35.186/16-e

sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento dos Ofícios nºs 74/2016 – DMASE (e-doc F1CB8D7D-c) e 1369/16 – DG/DER-DF (e-doc 9000C656-c), da nova minuta do Pregão nº 54/2016 e documentos anexos;

II. tenha por cumprida a Decisão nº 5.979/16;

III. considere, no mérito, parcialmente procedente a Representação oferecida pela AC Controltech Tecnologia em Informática Ltda-ME;

IV. determine, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que acrescente, anexo ao Edital, o histórico dos remanejamentos de equipamentos de monitoramento e gestão de informações de tráfego, referentes aos últimos 20 meses, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal;

V. autorize:

a) ao DER a prosseguir com a continuidade do certame, após implementação das medidas propostas no inciso anterior, observando o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

b) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida ao Jurisdicionado;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após a verificação do cumprimento do inciso anterior, sem prejuízo de averiguações posteriores.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro - Relator

Distribuição de cópias antecipadas